

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CORONEL TADEU)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre a saúde suplementar, para autorizar a prestação de serviços de saúde como alternativa de pagamento de dívidas do ressarcimento pelas operadoras de planos de saúde ao Sistema Único de Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.....
.....
.

§ 10. A dívida por não pagamento pelas operadoras do ressarcimento previsto no **caput** poderá ser convertida total ou parcialmente em prestação de serviços de saúde destinados a usuários do SUS, mediante convênio com a gestão local deste sistema, considerando-se como parâmetro de conversão os valores de repasses federais previstos na tabela de procedimentos aplicada pelo Ministério da Saúde.

§ 11. Ato da ANS disciplinará o procedimento de conversão da dívida de que trata o § 10 deste artigo, para fins de baixa da inscrição da dívida ativa de que trata o § 5º deste artigo.

§ 12. A conversão da dívida de que trata o § 10 deste artigo não poderá dar causa ao cancelamento das dotações orçamentárias fixadas para o FNS na lei orçamentária anual em vigor.” (NR).

Art. 2º Fica autorizada a conversão das dívidas das operadoras de saúde relativas ao ressarcimento de que trata o art. 32 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, no montante de até R\$ 2.900.000.000,00 (dois bilhões e novecentos milhões de reais), no prazo máximo de 5 (cinco) anos após a publicação desta Lei.



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A saúde suplementar é o setor da saúde privada previsto na Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, no qual os pacientes são beneficiários de planos contratados junto às operadoras de planos de saúde. Esse sistema, regulado e fiscalizado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), é bastante relevante no Brasil, possuindo mais de 47 milhões de beneficiários.

Eventualmente, o usuário com planos de saúde precisa se tratar em estabelecimentos vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS), seja em urgências ou para tratamentos não disponíveis na rede credenciada. Para essas situações, a Lei prevê um ressarcimento aos cofres públicos, nos seguintes termos:

“Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998. Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.”

Portanto, nas situações que os beneficiários de planos de saúde fazem tratamentos ou exames pelo SUS, a operadora contratada precisa fazer um ressarcimento à ANS, que depois será revertido para o Fundo Nacional de Saúde. Essa cláusula especial se tornou fonte relevante de recursos para a saúde pública, tendo levado ao repasse de mais de um bilhão de reais no ano de 2019.

Segundo matérias veiculadas recentemente pela imprensa nacional, as operadoras devem ao SUS cerca de 2,9 bilhões de reais, que se encontram em cobrança administrativa ou judicial¹.

¹ <https://reporterbrasil.org.br/2021/06/planos-de-saude-devem-2-9-bi-de-reais-ao-sus-valor-compraria-58-milhoes-de-doses-de-vacina/>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213305002500>



Diante desta situação, e considerando as restrições de acesso ao SUS que afligem grande parte da população brasileira, propomos uma alteração na Lei da saúde suplementar, para prever que as operadoras poderão pagar dívidas de ressarcimento por meio da prestação de serviços de saúde.

Desta forma, os valores não pagos pelas operadoras poderiam ser convertidos em atendimentos ou em realização de exames, favorecendo os usuários do SUS, que frequentemente precisam aguardar longos prazos para serem chamados para um exame.

Tomamos o cuidado de utilizar como parâmetro a tabela de procedimentos do Ministério da Saúde, para evitar que a compensação da dívida levasse a um número de atendimentos inferior ao que seria feito diretamente pelo SUS.

Portanto, considerando que essa medida pode aumentar o acesso de nossa população carente a atendimentos de saúde, pedimos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CORONEL TADEU

2021-12498



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213305002500>

